



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.05.2022

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100569-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Camaragibe

INTERESSADOS:

ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA

NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 38328-
PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 685 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
LICITAÇÃO. PROCEDIMEN-
TO LEGAL A SER OBSERVA-
DO. INDÍCIO DE RESTRI-
ÇÃO À COMPETITIVIDADE.
ADEQUAÇÃO AOS LIMITES
CONTIDOS NO RELATÓRIO
TÉCNICO. IRREGULARI-
DADE SANADA.

1. O achado de auditoria conti-
do no Relatório Técnico,
sendo corrigido em posterior
republicação do Edital do
Certame, elide a irregularidade
apontada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100569-1, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa apresentada sanou os
pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que, a despeito de não ter dado causa
à irregularidade subjacente apontada, a defendente tomou
medidas visando a saná-la;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual
nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de audi-
toria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Eryka Maria De Vasconcelos Luna

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100817-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 686 / 2022

RESPONSABILIDADE FIS-
CAL. DESPESA COM PES-



SOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23) que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; **CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Lagoa de Itaenga atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 77,13%, 74,12% e 68,28%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, quando vinha acima do limite legal de 54% desde o 3º semestre de 2013; por 19 (dezenove) quadrimestres seguidos;

CONSIDERANDO que a gestora do exercício de 2019 estava à frente da prefeitura desde o exercício de 2017, havia 03 (anos) anos;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que a gestora deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100817-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade



de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE n.º 1721261-3 – Acórdão T.C. n.º 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE n.º 1730009-5 – Acórdão T.C. n.º 0517/17 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE n.º 1730007-1 – Acórdão T.C. n.º 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE n.º 1620981-3 – Acórdão T.C. n.º 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE n.º 1730006-0 – Acórdão T.C. n.º 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE n.º 1730003-4 – Acórdão T.C. n.º 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE n.º 1609459-1 – Acórdão T.C. n.º 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE n.º 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE n.º 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE n.º 1821477-0 – Acórdão T.C. n.º 345/2020 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE n.º 1860010-4 – Acórdão T.C. n.º 371/2020 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE n.º 1923855-1 – Acórdão T.C. n.º 343/2020 (Consª. Teresa Duere) e Processo TCE-PE n.º 1990006-5 – Acórdão T.C. n.º 342/2020 (Consª. Teresa Duere);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que **a Receita Corrente Líquida (RCL)** do município, no exercício de 2019, **apresentou um crescimento de 13%** em relação ao exercício de 2018;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Maria Das Graças Arruda Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 61.200,00, prevista no prevista no art. 5º, inc. IV, § 1º da Lei Federal n.º 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) Maria Das Graças Arruda Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o envio, **no prazo**, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, nos termos estabelecidos nos artigos 4º e 10, § 1º, da Resolução TC nº 20/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100267-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA

JOSE LUIZ DE MOURA

ADRIANO ALVES ASSUNCAO

FABIANA MORAIS RITO

TACIANNO BRUNNO SILVA MOURA

TATIANNA CYBELLE SILVA MOURA ASSUNCAO

JOSE ANTONIO DA SILVA

NELSON ALVES DE SOUSA JUNIOR

ALIANDRA ALVES LUCENA PEREIRA DE OLIVEIRA

LINCOLN DE LIMA CARVALHO (OAB 00909-PE)

ROMULO MARTINS DE FARIAS

JAIME ALVES DE MOURA JUNIOR

VALMI DE SOUZA ASSUNCAO

AUGUSTO CESAR PINTO DO NASCIMENTO

MARCONDES FRANCISCO DO NASCIMENTO

JOSE ALVES DE SOUZA NETO



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 687 / 2022

CONTRATO DE PROGRAMA. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. ATRASO. ENCARGOS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES. ATRASO. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. COSIP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO..

1. A liquidação de despesas derivadas da execução de Contrato de Programa sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito.

2. A contratação irregular de profissionais de saúde por meio de consórcio de municípios, caracterizando intermediação de mão de obra, motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

3. O pagamento de valores significativos de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS em atraso motiva a aplicação de multa.

4. Os atrasos no pagamento dos salários dos servidores motiva a aplicação de multa.

5. A precariedade do controle de aquisição de combustíveis, diante de notas fiscais genéricas, fichas de controle incompletas, consumo mensal excessivo e indícios de abastecimento de veículos diversos dos constantes nas notas fiscais motiva a aplicação de multa.

6. A utilização dos recursos da COSIP para pagamento de despesas não pertencentes aos serviços de iluminação pública do Município motiva a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100267-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adriana Alves Assunção Barbosa:

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde por meio do CONIAPE, caracterizando intermediação de mão de obra, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, no valor mínimo correspondente a 10% do limite vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO o pagamento de valores significativos de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor corresponde a 5% do limite vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO os atrasos no pagamento dos salários dos servidores, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no percentual de 5% do limite legal corrigido até a data do julgamento;

CONSIDERANDO a precariedade do controle de aquisição de combustíveis, diante de notas fiscais genéricas, fichas de controle incompletas, consumo mensal excessivo e indícios de abastecimento de veículos diversos dos constantes nas notas fiscais, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei



Orgânica no valor corresponde a 5% do limite vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Adriana Alves Assunção Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 22.957,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Adriana Alves Assunção Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

José Luis De Moura:

CONSIDERANDO a liquidação de despesas derivadas da execução do Contrato de Programa nº 06/2019, no montante de R\$ 1.694.424,40, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito;

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde por meio do CONIAPE, caracterizando intermediação de mão de obra, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, no valor mínimo correspondente a 10% do limite vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Luis De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.694.424,40 ao(à) Sr(a) José Luis De Moura, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Luis De Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Adriano Alves Assuncao:

CONSIDERANDO a utilização dos recursos da COSIP para pagamento de despesas não pertencentes aos serviços de iluminação pública do Município, em desacordo às determinações expressas no artigo 149-A da Constituição Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica; achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.409,50 que corresponde a 5% do limite vigente no mês de maio de 2021;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Adriano Alves Assuncao, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Jaime Alves de Moura Junior (Procurador Municipal), Tacianno Bruno Silva Moura (Secretário de Ação Social - 11/02/2019 a 31/12/2019), Tatianna Cybelle Silva Moura Assunção (Secretária de Assistência Social - 01/01/2019 a 11/02/2019), Fabiana Morais Rito (Secretária de Educação), Valmi de Souza Assunção (Diretor de Departamento de Contabilidade), Augusto Cesar Pinto do Nascimento (Diretor do Departamento de Licitação), José Antônio da Silva (Secretário de Administração), Nelson Alves de Sousa Junior (Secretário de Agricultura), Marcondes Francisco do Nascimento (Coordenador de Transportes), Aliandra Alves Lucena



Pereira de Oliveira (Chefe de Coordenação de Controle Interno - 01/01/2019 a 31/12/2019), Romulo Martins de Farias (Chefe de Coordenação de Controle Interno - 01/08/2019 a 31/12/2019), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Recompôr a conta específica da COSIP, com correção, o valor de R\$ 330.441,19 que a Prefeitura utilizou para pagar despesas não pertencentes aos serviços de iluminação pública do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Ajustar o valor das diárias aos padrões adotados no âmbito da Administração Pública (item 2.1.4).
3. Instituir sistema eficaz de controle de abastecimento de combustíveis (item 2.1.16).
4. Regulamentar a Lei Municipal nº 501/2017 através da definição de critérios objetivos e mensuráveis para a concessão de gratificações, que garanta o cumprimento do Princípio Constitucional da Impessoalidade constante no caput do art. 37 da Constituição Federal.
5. Adotar as medidas necessárias à cobrança efetiva dos créditos a receber relativos a dívidas de natureza não tributária oriundas de decisões deste Tribunal de Contas (item 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052091-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2022
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 688 /2022

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. MULTA.

Quando o Portal da Transparência não disponibiliza informações necessárias fica caracterizada infração administrativa, cabendo aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052091-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os dispositivos previstos no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, § 3º, do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as exigências referentes à transparência pública estabelecidas na Lei Complementar 101/2000, na Lei Federal nº 10.098/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO as irregularidades relacionadas à Transparência Pública identificadas pela equipe técnica de auditoria;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativamente à transparência pública, exercício de 2020.

Aplicar ao responsável, Sr. José Bezerra Tenório Filho, nos termos do artigo 73, III, da Lei Orgânica deste TCE, multa no valor de R\$ 9.183,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico deste Tribunal, por intermédio de



Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 16 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056795-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ DE ALEGRIA**

**INTERESSADO: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA
SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE 22.465, E VADSON DE ALMEIDA
PAULA – OAB/PE 22.405**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 692 /2022

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-
RIA. LEI DE RESPONSABIL-
IDADE FISCAL. PANDEMIA
COVID-19.**

As contratações foram moti-
vadas por situação caracteri-
zada como de excepcional
interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 2056795-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada nos autos; CONSIDERANDO que o exercício de 2020 foi o período inicial da pandemia de covid-19, havendo legislação que impedia a realização de concurso público; CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade no contexto do cenário vivido no exercício de 2020; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores ali listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

18.05.2022

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100121-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 698 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TÉRMINO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando houver a extinção do contrato devido ao término do prazo para execução, não cabe pedido de cautelar pela perda superveniente de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100121-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão da contratação da empresa JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA, CPF nº 022.357.864-5 fornecedora de água mineral ao Município de Vicência;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal, após a citação deste TCE, informou que a contratação ocorreu por meio da Ata de Registro de Preços nº 003/2021, Processo Eletrônico nº 00014/2021, que teve validade até 31/03/2022;

CONSIDERANDO que a presente Medida Cautelar perdeu seu objeto, visto que, houve a extinção do contrato pelo término do prazo de execução, não havendo, por-

tanto, objeto sob a qual poderá incidir os efeitos de uma Medida Cautelar;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TC nº 16/2017,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100392-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 699 / 2022

DTP. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LRF. ART. 66. PRAZO DE RECONDUÇÃO ESGOTADO. INAPLICABILIDADE.

1. Na análise da Despesa Total com Pessoal nos processos



da modalidade Prestação de Contas de Governo não cabe a aplicação do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando o prazo estabelecido pelo art. 23 da antes referida LRF, duplicado ou não, já se tenha esgotado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100392-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que sua autora possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade da espécie recursal a que se refere este feito;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19.05.2022

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/05/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 21100931-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

MARCOS JOSÉ DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 700 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. GESTÃO FISCAL. CONTUMAZ DESCONTROLE.

1. Caracteriza infração administrativa prevista na Lei de Crimes Fiscais não haver a adoção de medidas para reduzir o recorrente excesso de gastos com pessoal, o que enseja aplicar multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100931-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Abreu e Lima no 1º quadrimestre de 2017 no parâmetro da 54,25% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e se mantido extrapolado, o Chefe do Executivo local não promoveu, em 2019, medidas para a redução do excesso de despesas (gastos em 54,33% e 54,43% da RCL, respectivamente, no 1º e 2º quadrimestres de 2019), em afronta não somente aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 -, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23;

CONSIDERANDO que se trata de reincidência, porquanto o Chefe do Executivo também praticou tal infração em



2015, 2017 e 2018, consoante Decisões deste TCE-PE pela irregularidade da gestão fiscal, respectivamente, por meio do Acórdão TC nº 55/2018, Acórdão TC nº 1491/2021 e Acórdão TC nº 1747/2021;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcos José Da Silva

relativa ao período do 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

APLICAR multa no valor de R\$ 43.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Marcos José Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o inescusável dever de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para não superar o limite de gastos com pessoal e, caso ocorrido, promover a redução do excesso, conforme preceitua a Carta Magna, artigos 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100081-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agencia de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

CAROLINA BOECKMANN BOSCARDIN DA SILVA

VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR (OAB 23541-PE)

PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA

VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR (OAB 23541-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 701 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. CONTROLE INTERNO. AGÊNCIA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA.

1. Quando, numa visão global das contas de gestão não remanescerem irregularidades graves nem configurado danos ao erário, enseja-se, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (LINDB), a aprovação com ressalvas das contas sob exame e emitir recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100081-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as alegações da peça de Defesa; CONSIDERANDO que os gestores da Adagro elidiram os achados pertinentes aos pagamentos de contas à Compesa e aos gastos com aluguel de imóveis; CONSIDERANDO que, conquanto reste configurada uma dispensa de licitação irregular e deficiências de procedimentos e de controle, as irregularidades não se revelam graves em sede de contas anuais de gestão nem houve a caracterização de danos ao erário; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos deste Processo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados expressamente pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Carolina Boeckmann Boscardin Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carolina Boeckmann Boscardin Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

Paulo Roberto De Andrade Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Roberto De Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para indicar tanto o nome do credor, quanto o imóvel locado nos documentos de processamento das despesas com aluguéis de imóveis;
2. Atentar para o dever de admitir pessoal de acordo com

o ordenamento jurídico, notadamente respeitando o princípios da isonomia, legalidade, competitividade, impessoalidade e eficiência;

3. Atentar para realizar um prévio reconhecimento formal gastos sob a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores";
4. Atentar para o dever de efetuar pagamentos de diárias observando o regime legal de adiantamento dessas despesas;
5. Atentar para o dever de realizar uma regular incorporação e contabilização dos bens móveis e de emitir Balanço Patrimonial com dados fidedignos;
6. Adotar medidas, no prazo de até 120 dias da publicação deste Acórdão, para implementar um controle eletrônico da jornada de trabalho dos servidores efetivos e contratados;

Prazo para cumprimento: 120 dias

7. Segregar funções da área financeira, bem assim instituir uma unidade de controle interno;
8. Atentar para o dever de realizar a prestação de contas anual com todos os documentos exigidos pela legislação que regula tal matéria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento das determinações desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159965-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 702 /2022

PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra constitucional para o ingresso de servidores em cargo efetivo é o concurso público, constituindo a contratação temporária uma excepcionalidade, diante de urgência e imprevisibilidade da necessidade, assim mesma precedida de seleção pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159965-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo;

CONSIDERANDO que, mesmo à revelia das hipóteses caracterizadoras da contratação temporária, bem como da seleção pública simplificada, os atos aconteceram no momento agudo da pandemia da Covid-19, quando as regras concernentes ao setor público foram flexibilizadas, a fim de manter os serviços essenciais prestados aos municípios;

CONSIDERANDO, contudo, a existência de candidatos aptos à contratação para as funções relacionadas no Anexo II do Relatório de Auditoria, e que foram ignorados pela gestão, conforme discorrido pela equipe;

CONSIDERANDO as contratações temporárias dos servidores EDNAYRAN LOPES DA SILVA, JOÃO PAULO LIMA DA SILVA e RAELMA DE ARAGÃO SILVA SIMÕES DE ALBUQUERQUE para os cargos providos por comissão de Diretor de Unidade Hospitalar e Coordenador do Programa Nacional de Imunizações,

Em julgar **LEGAIS** as contratações relacionadas nos Anexos I e III, concedendo-lhes registro, e **ILEGAIS** as do Anexo II, bem como daquelas de EDNAYRAN LOPES DA SILVA, JOÃO PAULO LIMA DA SILVA e RAELMA DE

ARAGÃO SILVA SIMÕES DE ALBUQUERQUE, negando-lhes registro.

Pelas mesmas razões motivadoras da negativa de registro, aplicar **MULTA** contra o Prefeito, José Torres Lopes Filho, no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do valor atualizado previsto no caput do artigo 73, LOTCE, com base no seu inciso I, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110130-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS (COPERGÁS) – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS (COPERGÁS)

INTERESSADO: ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 703 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110130-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo posto no Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO a inexistência de irregularidades,
Em julgar **LEGAIS** e conceder registro aos atos listados no
Anexo Único.

Recife, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira
Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951447-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOREILÂNDIA

INTERESSADO: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR – OAB/PE Nº 00.987, MARCUS VINÍCIUS
ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO
GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº
26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE
Nº 38.475.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 704 /2022

RESPONSABILIDADE FIS-
CAL. LEI DE RESPON-
ABILIDADE FISCAL (LRF).
DECLARAÇÃO DE COM-
PATIBILIDADE DA DESPE-
SA COM A LEI ORÇAMEN-
TÁRIA ANUAL E COM O
PLANO PLURIANUAL. NUL-
IDADE DA DESPESA. ATOS
ADMINISTRATIVOS.
MOTIVAÇÃO JURÍDICA E
FÁTICA DOS ATOS ADMIN-

ISTRATIVOS. LIMITES LE-
GAIS IMPOSTOS À DESPE-
SA TOTAL COM PESSOAL
(DTP). LIMITE PRUDEN-
CIAL. IMPOSSIBILIDADE
JURÍDICA DE NOVAS
CONTRATAÇÕES.

É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e que não atenda às exigências do artigo 16, inciso II, da LRF, inclusive a exigência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa com pessoal tem adequação e compatibilidade com a LOA e com o PPA. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa total de pessoal do Poder Executivo (DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceder o limite estipulado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22,



parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951447-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de remessa da declaração exigida pelo artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF;

CONSIDERANDO a falta de demonstração fático-concreta da necessidade excepcional para realização das contratações objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que, no final do 3º quadrimestre de 2018, do 1º quadrimestre de 2019 e do 2º quadrimestre de 2019, imediatamente anteriores aos quadrimestres em que foram realizadas as contratações objeto do presente processo (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019), a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Moreilândia, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se no percentual de 64,28%, 66,01% e 67,74%, respectivamente, excedendo o limite estipulado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2019, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAI**S as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar multa, ao Prefeito do Município de Moreilândia durante o exercício de 2019, Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, no valor de R\$ 9.183,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que dev-

erá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100334-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Diretoria de Apoio Administrativo Ao Sistema de Saúde

INTERESSADOS:

ROBSON INÁCIO VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 705 / 2022

GESTÃO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

1. As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente, quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100334-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Robson Inácio Vieira:

CONSIDERANDO a irregularidade no processamento das Despesas de Exercícios Anteriores;

CONSIDERANDO, porém, a relação percentual pouco representativa de 2,86% entre a amostra observada pela auditoria e o montante que poderia ter sido pago em 2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Robson Inácio Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Diretoria de Apoio Administrativo Ao Sistema de Saúde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. QUE seja dirigida ao atual gestor recomendação para evitar a prática de repassar ao exercício posterior pagamentos possíveis de acontecer no exercício em que forem liquidados, tudo em função do Princípio da Oportunidade e da própria disposição constitucional prevista no artigo 167, II, CF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210350-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADA: MARIA DAS NEVES MARQUES DE MENDONÇA

ADVOGADA: Dra. ISADORA REGINA COSTA CORREIA – OAB/PE Nº 52.222

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 706 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE.

É facultado ao interessado recorrer de decisões desta Corte sempre que sentir direito seu violado, e desde que no prazo legal fixado.

Procedida à análise, o julgamento anterior somente será alterado na hipótese de ser verificada a procedência do requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210350-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 7.456/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2157556-3),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição recursal e da análise técnica construída pela nossa Gerência de Inativos e Pensionistas;

CONSIDERANDO que foram satisfeitos requisitos de admissibilidade à hipótese recursal;

CONSIDERANDO que a interessada não demonstrou tempo suficiente para se aposentar no cargo pretendido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão Monocrática nº 7.456/2021.

Recife, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100460-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVAL-
CANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. ART. 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PANDEMIA COVID-19. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Alíquotas dos servidores, aposentados e pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC nº 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC nº 173/20.

2. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes e a realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, a irregularidade não apresentou gravidade suficiente para macular as contas.

4. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/05/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;



CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos segurados dos planos Previdenciário e Financeiro foram aplicadas em percentual inferior ao sugerido em avaliação atuarial;

CONSIDERANDO, entretanto, o superávit atuarial verificado no Plano Previdenciário, bem como a redução do déficit atuarial do Plano Financeiro;

CONSIDERANDO, ainda, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em cinco fontes de receitas cujo montante correspondeu a 3,93% da receita arrecadada, bem como diante da realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 76.428,38;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o Município encontrava-se em estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até o final do exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Mario Da Mota Limeira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressal-**

vas das contas do(a) Sr(a). Mario Da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial e esclarecer em notas explicativas de tal Balanço como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
3. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social recomendadas na avaliação atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime;
4. Adotar as medidas necessárias para evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, de forma a garantir uma gestão fiscal responsável;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100377-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo



EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PRATICAMENTE INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/05/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO a ausência de disponibilidade de caixa em apenas uma fonte, que representou somente 0,16% da receita arrecadada no exercício;

CONSIDERANDO a boa capacidade de honrar imediatamente as obrigações de curto prazo, com evolução significativa nos índices de liquidez do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

Ana Célia Cabral De Farias:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ana Célia Cabral De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a adoção de um controle contábil eficiente por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100441-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planeja-

mento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/05/2022,

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,76% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL), resta suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção



de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Bernardo De Moura Ferraz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
4. Abster-se de fazer despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa; e,
5. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20.05.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110236-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 707 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra geral para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público, constituindo-se em exceção a contratação temporária, que deverá estar motivada em aspectos relacionados à excepcionalidade, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110236-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora com falhas pontuais na alimentação do SAGRES, conforme relatado pela auditoria, não foram verificadas irregularidades capazes de macular os atos objeto do presente processo, tampouco de provocar multa contra algum agente público, Em julgar **LEGAIS** as admissões e concessão de registro a todos os 209 nomes abjeto do Anexo Único.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057881-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: LINO OLEGÁRIO DE MORAIS
ADVOGADO: Dr. ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 5.539
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 708 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057881-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada e a Nota Técnica da CCE;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1582/18;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nº 2057665-1, nº 2057790-4 e nº 2057958-5);

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Lino Olegário de Moraes, Prefeito, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 27.549,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057882-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADA: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 709 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057882-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresenta e a Nota Técnica da CCE;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1570/18;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nº 2057665-1, nº 2057790-4 e nº 2057958-5);

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões” caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, pará-



grafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas., Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra a Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita, aplicando-lhe, com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 27.549,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

21.05.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055339-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 722 /2022

RECORRIBILIDADE DOS JULGADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É facultado aos interessados, ao MPCO e à Administração Pública proporem Embargos de Declaração sempre que entenderem presente na decisão omissão, obscuridade ou contradição, conforme a prescrição do artigo 81, LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055339-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 641/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926247-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões do Embargante postas na inicial, assim como o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO atendidos os requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO que o Interessado não logrou êxito em demonstrar vício na decisão recorrida,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 641/2020.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100130-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

ERIKA DE ARAUJO MOURA SOARES

JOAQUIM GUILHERME XISTO RIBEIRO DE SENA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 723 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Exigência irregular de certificado de acervo técnico;
2. Orçamento estimativo deficiente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100130-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o despacho emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG (doc.01);

CONSIDERANDO a resposta a notificação de Audiência Prévia o despacho emitido pela Secretaria de Saneamento do Recife (doc.15);

CONSIDERANDO que a Concorrência Pública nº 01/2022 - Processo Licitatório nº 01/2022 para contratação de empresa de engenharia, para a elaboração de projetos executivos de saneamento integrado (PSI) das comunidades de interesse social - CIS da cidade do Recife, teve sua abertura em 31/03/2022;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício nº 466/2022 da Secretaria de Saneamento do Recife, que comunica o atendimento das determinações referente à Decisão Monocrática;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhamento do cumprimento da Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100049-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ALBÉRICO DE SOUZA LOPES

GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 724 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO..

1. Em sede de embargos de declaração, a não existência, ou o não apontamento de omissão, contradição ou obscuridade implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, I e II, da Lei Nº 12.600, de 14 de Junho de 2004

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100049-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade e o interesse jurídico da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão TC nº 1193/ 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.600, de 14 de Junho de 2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100815-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 725 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas para o saneamento dos gastos com pessoal configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100815-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;



CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Tarcísio Massena Pereira Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 61.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Tarcísio Massena Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100143-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 726 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS: EXIGÊNCIA DE PRAZO DE PAGAMENTO AOS CREDENCIADOS DA EMPRESA GERENCIADORA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. A petição de medida cautelar é inepta (art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco c/c o art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil) quando faltarem os elementos indispensáveis à formação e ao desenvolvimento válido e regular do processo.

2. As tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio



público ou causarem prejuízo ao erário.

3. A exigência da empresa gerenciadora do contrato de manutenção da frota de veículos observar o prazo de 07 (sete) dias corridos para o pagamento aos credenciados, após o período de adimplemento de cada parcela, sob pena da aplicação de multa, encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Retificada a cláusula editalícia impugnada, não remanescendo indícios de irregularidades relevantes em processo licitatório já homologado, tampouco configurada restrição à competitividade nem prejuízo ao erário, inexistente periculum in mora ou fumus boni iuris e, portanto, impõem-se o arquivamento da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100143-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO as razões lançadas no Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que não remanesceram indícios de irregularidades relevantes, não existindo aparentemente restrição à competitividade nem prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis à concessão de medida cautelar;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, determinando o seu arquivamento por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

Que, ao publicar o edital cujo objeto verse sobre o fornecimento de combustíveis, o processo licitatório seja remetido, imediatamente, à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC para análise de seus termos à luz do Parecer Técnico emitido, em 19/04/2021, pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, quando da análise do texto do edital (retificado) do Pregão Eletrônico nº 02/2021, que instruiu os autos do Processo TC nº 21100245-8, integrando os termos do Acórdão TC nº 633/2021.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópias da presente deliberação e do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (doc. 25) à Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus para conhecimento e providências, notadamente quanto ao ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, que se emite nesta oportunidade, com base nos artigos 37, caput e XXI, e 71 c/c o 75 da Constituição da República, no artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 22 da Resolução TC nº 155/2022, no sentido da administração criar mecanismos de fiscalização, com vistas a garantir que os preços praticados pela rede credenciada não sejam superiores aos preços praticados no mercado, em atendimento ao item 4 do Acórdão T. C. nº 1.327/2018.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para promover a análise meritória da licitação sob exame, bem como a avaliação de possíveis desvios e/ou excessos praticados pelos gestores municipais, durante a execução do futuro contrato, e, conforme o caso, a responsabilização dos agentes públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100137-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

CRUZEIRO DEDETIZACOES

RENAN AGOSTINHO DE SOUSA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 727 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E CORRELATOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE EXIGÊNCIAS NO EDITAL. NÃO PREJUDICIALIDADE À CONTRATACÃO. PERIGO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. DEFESA DE INTERESSE MERA-MENTE PARTICULAR. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Não desrespeita ao disposto no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o edital que não exige, como condição de qualificação técnica, a comprovação de atendimento de requisito constante em portaria estadual sem efeito vinculante para entes municipais, principalmente quando o ato convo-

catório verifica condições de habilitação com base em norma federal.

2. A ausência de exigência no edital de licitação da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira, por si só, não apresenta potencialidade de causar prejuízo ao erário, tendo em vista poder ser aferida por outros meios (art. 31 da Lei 8.666/93), devendo-se considerar a indispensabilidade da exigência para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais (art. 37, inc. XXI, da CF).

3. Este TCE/PE já exarou entendimento de que “o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e pela Resolução TC nº 16/2017, existe para a tutela provisória de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com ele (...)” (Acórdão 1706/2021, processo TCE-PE nº 2058399-0)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100137-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da denúncia apresentada pela empresa Cruzeiro Dedetizações Serviços e Comércio Eireli contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbaúba para contratar serviço de dedetização, descupinização e desratiza-



ção para atender as necessidades dos prédios das unidades de ensino e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Timbaúba, com orçamento estimativo de R\$ 310.290,45;

CONSIDERANDO a análise constante no Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.753.2005, Decreto Estadual nº 31.246.2007, Resolução - RDC nº 52.2009 e Portaria ADAGRO nº 031.2019 não exige licença ou registro na ADAGRO para fins de licitação;

CONSIDERANDO que o edital exigiu Licença Sanitária e Ambiental conforme Resolução ANVISA RDC nº 52/09;

CONSIDERANDO que a não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, *in casu*, não apresenta potencialidade de causar prejuízo ao erário, como suscitado pela empresa denunciante;

CONSIDERANDO não haver sido demonstrado fundado receio de dano ao erário, já que não foi constatada a presença de cláusulas restritivas à ampla competitividade, ou a omissão de exigências necessárias à garantia da execução contratual, além de ter-se verificado que o valor obtido após a etapa dos lances foi inferior ao estimado pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que este TCE/PE já exarou entendimento de que “o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e pela Resolução TC nº 16/2017, existe para a tutela provisória de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com ele, sentido este que é dado pelo art. 3º da Resolução TC nº 16/2017, quando, de forma exemplificativa, relaciona os poderes conferidos ao Relator no exercício da jurisdição provisória de urgência” (Acórdão 1706/2021, processo TCE-PE nº 2058399-0);

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TC nº 16/2017 (atual Resolução TC nº 155/2021),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a expedição da Medida Cautelar pleiteada pela empresa Cruzeiro Dedetizações Serviços e Comércio Eireli para suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100170-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 728 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100170-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Aliança, por meio do seu pregoeiro;
CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;
CONSIDERANDO que o órgão licitante, em sede de impugnação administrativa ao edital, acatou os pontos constantes da presente representação, tendo informado a este Tribunal que promoverá as modificações do edital lançado no Processo Licitatório nº 024/2022, Pregão Eletrônico nº 011/2022;
CONSIDERANDO a publicação, no Diário Oficial dos Municípios – AMUPE, do aviso de suspensão do certame, o que afasta a urgência para a concessão do provimento cautelar;
CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Oportunamente encaminhe para análise da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC, o novo edital da licitação em comento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à Diretoria de Controle Externo - DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100199-5ED003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 729 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO..

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

2. Ausência de contradição e/ou omissão no julgado.

3. Inalterada a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100199-5ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os votos condutores do acórdão originário e do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;



CONSIDERANDO que rediscussão de mérito não está no escopo de análise de embargos de declaração;

CONSIDERANDO não foram identificados vícios a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que fora decidido no julgado embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão TC nº 1.432/21

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100199-5ED004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES FARIAS
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 730 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos

desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

2. Ausência de contradição e/ou omissão no julgado.

3. Inalterada a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100199-5ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os votos condutores do acórdão originário e do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;

CONSIDERANDO que rediscussão de mérito não está no escopo de análise de embargos de declaração;

CONSIDERANDO que não foram identificados vícios a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que fora decidido no julgado embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo os termos do Acórdão TC 1.432/21

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154264-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADOS: ANTÔNIO SARAIVA DA SILVA NETO E TÁSSIO MÁRIO LOPES LACERDA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 00987, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE 26.965

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 731 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando as questões suscitadas recebem tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito, que traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154264-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 848/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751938-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 596/2021, que integra o voto da Relatora; **CONSIDERANDO** que as questões trazidas pelos embargantes foram enfrentadas e motivadas no Acórdão atacado, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada; **CONSIDERANDO** que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei

Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia na decisão atacada;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto da Relatora,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100216-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

IURY DE AGUIAR BARRETO (OAB 45110-PE)

BETANIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI

JOSE CARLOS JUNIOR

ADEMILSON GOMES DA SILVA

MARIA REGINEIDE VIEIRA CAVALCANTI

JUCELO DO NASCIMENTO SILVA

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROGERIO MELO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 732 / 2022

VARIADAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DA NOTA DE GRAVIDADE. REPRIMENDA PELA VIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. A presença de variadas irregularidades desprovidas, em concreto, da nota de gravidade não enseja a rejeição das contas de gestão; devendo a conduta dos agentes públicos ser repreendida pela via da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100216-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Irivânio Da Silva Gonçalves:

CONSIDERANDO as omissões na implantação ou desenvolvimento de mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos afetos a controle interno, mais especificamente no controle atinente: aos bens permanentes, à folha de pagamentos e à aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Irivânio Da Silva Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Irivânio Da Silva Gonçalves, que deverá ser recolhida, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Betania De Lourdes Ribeiro Dos Santos Cavalcanti:

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de prestação de serviço não caracterizado como de natureza contínua e sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração (doc. 63, p. 199-201); CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Betania De Lourdes Ribeiro Dos Santos Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Betania De Lourdes Ribeiro Dos Santos Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Jose Carlos Junior:

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de prestação de serviço não caracterizado como de natureza contínua e sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração (doc. 65, p. 253-255);

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Carlos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Carlos Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ademilson Gomes Da Silva:

CONSIDERANDO que o servidor, na qualidade de fiscal de abastecimento, não exigiu o devido preenchimento do formulário de controle, bem como efetuou lançamentos de gastos desproporcionais às distâncias percorridas pelos veículos;

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ademilson Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ademilson Gomes Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jucelo Do Nascimento Silva:

CONSIDERANDO que o exercício do cargo de Secretário de Finanças não impõe, só por si, o reexame da documentação objeto de apreciação por parte de outro servidor, encarregado da liquidação da despesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jucelo Do Nascimento Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Regineide Vieira Cavalcanti:

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de prestação de serviço não caracterizado como de natureza contínua e sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração (doc. 64, p. 188-190);

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Regineide Vieira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Regineide Vieira Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Mavial Francisco De Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO a prorrogação de contratos de prestação de serviços de consultoria jurídica, sem que comprovados preços e condições mais vantajosas para a Administração, mediante novas cotações de preços colhidas entre prestadores de serviço diversos dos já contratados;



CONSIDERANDO que o fornecimento de combustíveis, derivados do petróleo e filtros automotivos não se classifica como prestação de serviço continuado; sendo indevida, portanto, a prorrogação contratual promovida pelo Chefe do Executivo (doc. 65, p.250-252),, que, inclusive, sequer cuidou de comprovar preços e condições mais vantajosas para a Administração;

CONSIDERANDO que, em que pese a ocorrência, em passado recente, de desvio de recursos públicos vinculados à folha de pagamento, não foram implementadas medidas, tais como: controle de frequência de servidores e disponibilização, no Portal da Transparência, de informações acerca da remuneração individualizada do funcionalismo municipal, permitindo-se o controle social;

CONSIDERANDO a ocorrência de 02 (duas) nomeações para cargos em comissão de agentes públicos com parentesco de 1º e 3º graus com servidores da municipalidade investidos em cargos de direção, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas, não ostentam, em concreto, a nota de gravidade, não estando associadas a dano efetivo ao erário ou, quanto à inobservância da Súmula 13 do STF, não representa prática disseminada na gestão; não sendo o caso, pois, de rejeição das contas, cabendo, tão somente, a imputação da multa prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mavíael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mavíael Francisco De Moraes Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rogério Melo Da Silva:

CONSIDERANDO que o servidor, na qualidade de fiscal de abastecimento, não exigiu o devido preenchimento do

formulário de controle, bem como efetuou lançamentos de gastos desproporcionais às distâncias percorridas pelos veículos;

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rogério Melo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rogério Melo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aperfeiçoar o controle relacionado à comprovação dos gastos com combustíveis adquiridos pela Prefeitura, indicando, dentre outros elementos, os dados de todas as viagens realizadas, a quilometragem percorrida, a motivação do deslocamento realizado, a quilometragem percorrida e a apresentação obrigatória da autorização de fornecimento de combustível.
2. Implantar sistema de controle de frequência dos servidores municipais.
3. Manter registros tempestivos e completos relacionados ao controle dos bens patrimoniais do município

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858230-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
INTERESSADOS: ÊNIO AMORIM VIANA, CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES E JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 733 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

Cancelado o Pregão Eletrônico nº 001/2018, pelo Prefeito, atendendo determinação desta Corte de Contas, por consequência ocasiona a perda do objeto desta Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858230-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100741-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Pontuais desconformidades, a depender da gravidade atribuída, podem ser relevadas para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/05/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior:

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal de 54% da Receita Corrente Líquida



– RCL no final do exercício de 2017, com o percentual chegando 59,09%;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, apesar da omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 1.219.144,70, restou comprovado que o valor foi parcelado e regularmente quitado ainda na gestão do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e conseqüentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município;

2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso;

3. Evidenciar transparente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle;

4. Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes;

5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido Fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

6. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

7. Atentar para a melhoria do Índice de Transparência Municipal, ITMPE, que apresentou um Nível Moderado, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100283-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LOA. RESPONSABILIDADE
FISCAL. DESPESA COM



PESSOAL. REPASSE. IR-REGULARIDADE. EXTRA-POLAÇÃO. DUODÉCIMOS. ÚNICA. NATUREZA GRAVE.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. O Administrador Público deve obediência ao limite para a Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal.

3. O repasse de duodécimos realizado pela Prefeitura à Câmara Municipal deve respeitar o disposto na Constituição Federal, artigo 29-A, inciso I, bem como a data limite, qual seja, dia 20 de cada mês.

4. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processos TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 15100096-7RO001.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/05/2022,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a peça de Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 301/2022;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Gravatá ultrapassou o limite constitucional para repasse de duodécimos em R\$ 1.916,62, o qual se mostra insignificante para fins de rejeição das contas e de responsabilização do prefeito por prática de crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa ao primeiro ano de gestão do defendente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução do orçamento, no valor de R\$ 1.134.777,43;

CONSIDERANDO a ausência de registro em conta redutora de ativo “provisão para perdas de dívida ativa”;

CONSIDERANDO que o Município de Gravatá encerrou o exercício de 2017 sem capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO a extrapolação da Despesa Total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume, tendo alcançado o percentual de 65,78% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a irregularidade de extrapolação da DTP foi identificada também na análise das contas do exercício de 2018 (Processo TCE-PE 19100256-2), ocasião em que a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do gestor e acrescentou determinação ao gestor



para que promovesse a imediata redução da despesa com pessoal, reconduzindo-a ao limite disposto na LRF;

CONSIDERANDO os precedentes de jurisprudência desta Corte que se inclinam para a possibilidade de emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processos TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 15100096-7RO001; **CONSIDERANDO** a existência de restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos (R\$ 136.166,08);

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, Gravatá obteve o nível de transparência Moderado;

Joaquim Neto De Andrade Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joaquim Neto De Andrade Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Atente para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;**

2. **Adote as medidas cabíveis com vistas ao aprimoramento do processo e elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, mormente no que toca à metodologia de cálculo adotada para a previsão da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município);**

3. **Aprimore os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, assim, a ocorrência de déficit orçamentário;**

4. **Aprimore a metodologia de cálculo para a previsão da receita orçamentária em função da real capacidade de arrecadação do município;**

5. **Aprimore o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir o pagamento de despesas do FUNDEB sem o correspondente saldo;**

6. **Providencie a contabilização da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, a fim de que seja preservada a integridade das informações contábeis;**

7. **Atente para os prazos e limites para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;**

8. **Adote as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município;**

9. **Abstenha-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;**

10. **Busque soluções viáveis com vistas à diminuição do déficit atuarial, a fim de que seja preservada a saúde fiscal, financeira e atuarial do RPPS;**

11. **Adote as medidas necessárias à implementação do Plano de Amortização Atuarial, tal como previsto pelo Atuário;**

12. **Adote as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado;**

13. **Criar políticas de fomento de desenvolvimento da economia local de modo a incrementar a arrecadação das receitas próprias do município, a fim de que seja minimizada a dependência financeira do ente perante a União e o Estado;**

14. **Busque alternativas para a ampliação dos setores menos desenvolvidos da economia municipal, *in casu*, agropecuária e indústria, de modo a despertar novas vocações econômicas, que poderão contribuir para o desenvolvimento da economia local e, conseqüentemente, para o crescimento do município;**

15. **Atente para a qualidade dos investimentos realizados na educação municipal, visando não só à aplicação indiscriminada dos recursos, mas, sobretudo, os aspectos de eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, a fim de que os recursos investidos**



sejam revertidos em benefício dos estudantes, contribuindo, de forma real e efetiva, para o desenvolvimento das suas potencialidades cognitivas;

16. Reavalie as diretrizes pedagógicas e reorienta todo o sistema municipal de ensino, de modo garantir o desenvolvimento das potencialidades cognitivas dos alunos da rede municipal;

17. Realize estudo com vistas ao mapeamento das causas efetivas responsáveis pelo desnível apresentado na proficiência dos estudantes da rede municipal de ensino, atacando os pontos fracos de cada escola, a fim de que sejam dadas oportunidades aos estudantes de toda a rede de ensino de forma indiscriminada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator
do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

17.05.2022

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100094-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIA DA CONCEICAO FILGUEIRA CAMPOS

CRISTIANO PIMENTEL

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 689 / 2022

CALAMIDADE PÚBLICA. URGÊNCIA EPIDEMIOLÓGICA. LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA. TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO. MOTIVAÇÃO DOS ATOS. ESTIMATIVA DE PREÇOS.

1. O art.4º-E, §1º, II, da Lei nº 13.979/2020 estabelece a fundamentação simplificada da contratação a qual deve caracterizar a urgência ao enfrentamento da pandemia albergada e a conformidade com a lei provisória. 1.1. O detalhamento da fundamentação faz-se relevante quando especificidades do objeto encareçam o preço do bem.

2. A estimativa de preços para a contratação, prevista no art. 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/2020, deve instruir os autos acompanhada de documentos que evidenciem as cotações realizadas pela Administração contratante e a razão da escolha do fornecedor contratado.

3. A aplicação de sanções aos agentes públicos deve observar o art.22, §2º, da LINDB.

4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida, o recurso não merece ser provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100094-5RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto vencedor, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO não prosperar a preliminar levantada pelo recorrente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu normas excepcionais às contratações procedidas pela Administração Pública para o enfrentamento da Covid-19, preconizando a simplicidade das formas e a celeridade das aquisições;

CONSIDERANDO que a justificativa da escolha de fornecedor diverso do contratado, na Dispensa nº 41/2020 se afigura falha destituída de maior gravidade, sobretudo porque a Dispensa nº 41/2020 também está instruída com outros documentos que permitem identificar precisamente a empresa contratada – Lotus Indústria - EPP, as características do produto por ela comercializado, o termo de ratificação da dispensa em seu favor e a nota de empenho contendo os valores unitário e total avençados;

CONSIDERANDO que a justificativa genérica apontada às contratações foi convalidada com a posterior complementação de informações precisas, específicas e verossímeis que lograram atestar a contratação do bem;



CONSIDERANDO que a deficiência apontada à pesquisa de preços para aquisição de aparelhos de Raio-X configura falha formal e restou convalidada pela juntada aos autos de cotações de mercado que atestam a adequação dos preços contratados;

CONSIDERANDO o art. 22, §2º, da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, rejeitando-se a preliminar suscitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100210-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 690 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. MÉRITO.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo suprimir omissão, contradição ou obscuridade da deliberação, não podendo ser utilizado para a reapreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100210-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve as contradições apontadas pelo embargante na deliberação recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100210-3ED002



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 691 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. MÉRITO.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo suprimir omissão, contradição ou obscuridade da deliberação, não podendo ser utilizados para a reapreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100210-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve as contradições apontadas pelo embargante na deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211697-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: EDNALDO ERNESTO SANTOS DA SILVA, EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA FILHO, MARCELO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA E VALQUÍRIA MARINHO DE BARROS

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465 E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 693 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADAS TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. É dever do gestor realizar um concurso público para compor o quadro de pessoal, Constituição da República, artigos 5º e 37.

2. Contratação temporária representa uma exceção, devendo ser realizada apenas quando houver uma situação de excepcional interesse público devidamente comprovada.

3. Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades configu-



radas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211697-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 56/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053802-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 231/2022, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram alegações ou documentos que elidam as graves irregularidades reincidentes de contratações temporárias sem respaldo legal,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 17 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador-Geral em exercício

18.05.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210338-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 694 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE CULPA *IN ELIGENDO E IN VIGILANDO*.

1. Não se pode falar em culpa *in eligendo*, se não há prova nos autos de que os agentes públicos nomeados/designados pelo Prefeito não reuniam competência técnica para as atribuições concernentes ao processamento das licitações.
2. A modalidade da culpa *in vigilando* atrai, em concreto, a responsabilidade para o titular da pasta e também alcança o Prefeito quando há evidência de que foi cientificado das irregularidades em determinada contratação e omitiu-se em adotar providências aptas a solucioná-las.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210338-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1433/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722830-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;



CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do PARECER MPCO nº 253/2022;

CONSIDERANDO, em sede meritória, que não existem evidências nos autos de que a escolha efetuada pelo ora Recorrente do agente investido no cargo de Secretário Municipal de Olinda, a quem coube a ordenação das despesas com merenda escolar, recaiu sobre alguém desvestido de aptidão técnica para o desempenho do mister, em ordem a afastar a culpa *in eligendo* a si atribuída pelo julgado adversado;

CONSIDERANDO que não existem evidências nos autos de que fora o ora Recorrente, na condição de Prefeito de Olinda, cientificado das falhas identificadas na prestação do serviço de merenda escolar, omitindo-se na adoção de providências aptas a solucioná-las, restando afastada a sua responsabilidade por culpa *in vigilando* fixada pelo provimento atacado;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades proclamadas pelo julgado adversado, a despeito de procedentes, não foram atribuídas ao ora Recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de excluir a responsabilidade atribuída ao Recorrente pela realização de despesas sem lastro contratual, afastando, em consequência, a multa imputada pelo Acórdão T.C. nº 1433/2021 e mantendo os demais termos da deliberação.

Recife, 17 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211665-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA, SANDRA VALÉRIA TORRES DE ALBUQUERQUE, HAMILTON MOTA DIDIER, CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA LAIS MACIEL TABOSA, MARCOS HENRIQUE MARQUES DE BRITO, NILO BEZERRA MORAES (RECORRENTES), IZABELA DA SILVA BEZERRA LINS, E EVALDO DO REGO BARROS ROSA

ADVOGADOS: Drs. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565, E MATHEUS FELICIANO ALACOQUE SANTANA – OAB/PE Nº 52.432

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 695 /2022

CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MOTIVOS. DEMONSTRAÇÃO.

1. A Constituição Federal consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público (ex vi do artigo 37, II), sendo de responsabilidade do Chefe do Poder a promoção de tal disputa para suprir a necessidade de pessoal da Administração Pública sob sua gestão, quando não houver delegação de competência para essa finalidade.

2. A contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IX, sendo necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os



quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade pública).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211665-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 67/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924602-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o saneamento das irregularidades verificadas nos atos ora em tela (realização de concurso público e redução da DTP) em municípios de pequeno e médio porte, em regra (como é o caso de Pesqueira), é da alçada do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, delegação de competência aos Secretários Municipais para tanto;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara na deliberação atacada por meio do presente Recurso Ordinário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a responsabilização do Sr. Lucival Almeida Oliveira (Secretário de Saúde), da Sra. Izabela da Silva Bezerra Lins (Secretária de Assistência Social e Cidadania), do Sr. Hamilton Mota Didier (Secretário de Agricultura e Abastecimento), da Sra. Maria Lais Maciel Tabosa (Secretária do Meio Ambiente), da Sra. Sandra Valéria Torres de Albuquerque (Secretária de Infraestrutura), do Sr. Marcos Henrique Marques de Brito (Secretário de Administração), do Sr. Nilo Bezerra Moraes (Secretário de Turismo e Cultura), do Sr. Evaldo do Rego Barros Rosa (Secretário de Governo e Planejamento), da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (Secretária de Educação) e do Sr. João Jozinaldo Pereira Cavalcanti (Gestor da Secretaria de Esportes e Juventude) quanto às irregularidades verificadas nas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Pesqueira no 1º e no 2º

quadrimestres de 2019, conseqüentemente afastando as multas que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão T.C. nº 67/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1924602-0, mantendo, todavia, o julgamento pela ilegalidade de tais atos admissionais (relacionados em 12 anexos da deliberação antes referida), assim como fica mantida a responsabilização da Sra. Maria José Castro Tenório, prefeita do município, pelas falhas verificadas, e o valor da multa que lhe foi aplicada.

Recife, 17 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211611-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. IVALDO DE ALMEIDA

ADVOGADA: Dra. ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ
– OAB/PE Nº 51.100

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 696 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.

É obrigatória a realização da seleção pública para contratações temporárias, em



decorrência dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211611-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1950/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053977-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para 17 das contratações objeto deste Processo;

CONSIDERANDO que tal falha, *per si*, é de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade dessas admissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, o Acórdão T.C. nº 1950/2021, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 2053977-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), *decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 014/2022, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 2110080-9, ambos da Primeira Câmara, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas no anexo único deste julgamento em face da ausência do prévio procedimento seletivo, sem, contudo, aplicação de multa ao responsável.

Recife, 17 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral, em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211596-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALSE BELIVÁQUA - OAB/PE Nº 44.064.
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 697 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211596-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 54/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051685-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 286/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar;



CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 54/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2051685-0 (Admissão de Pessoal).

Recife, 17 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

20.05.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157958-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADOS: ADAILZA ALVES DE LIRA E UILSON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 710 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157958-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1897/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857162-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões postas na exordial, bem como o parecer do MPCO que instrui o presente processo; CONSIDERANDO que, embora cumprindo os requisitos preliminares exigidos para o Recurso Ordinário, os interessados não lograram êxito em alterar a decisão combatida, Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1897/19.

Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110140-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2022



PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE; Drs. ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – PROCURADORA-GERAL ADJUNTA E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR CHEFE ADJUNTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 711 /2022

REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RESCISÃO.

O artigo 83 da Lei Orgânica desta Corte relaciona as hipóteses cabíveis à rescisão de julgado, constituindo-se a superveniência de novos documentos e uma das três possibilidades à recepção do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110140-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2745/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150820-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da petição inicial e do Parecer Ministerial; CONSIDERANDO que restou demonstrada a pertinência no pleito protocolado nesta Corte, bem como a superveniência de novos documentos ao processo, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reformar a Decisão Monocrática nº 2745/2021 a fim de julgar LEGAL a Portaria FUNAPE nº 2557/2020, que concedeu benefício de pensão por morte em favor da companheira e filhos menores do falecido. Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100102-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

MOZART CLAUDIO BRUNO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 712 / 2022

CONSULTA. PAGAMENTO RETROATIVO REFERENTE À REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS.

1. Impossibilidade legal e constitucional de pagamento retroativo ao ano de 2021, referente à Revisão Geral de Vencimentos, não realizada, oportunamente, no exercício de 2021, com base na variação da inflação de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100102-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Departamento de Controle Municipal;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- Impossibilidade legal e constitucional, em tese, de pagamento retroativo ao ano de 2021, referente à Revisão Geral de Vencimentos, não realizada, oportunamente, no exercício de 2021, com base na variação da inflação de 2020, tendo em vistas as proibições contidas no artigo 8º da LC nº 173/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100113-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 713 / 2022

CONTRATAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. GESTÃO DE COMPRAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

1. É inconstitucional, por violar a regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, município contratar empresa privada para prestação de serviços continuados de Gestão de Compras, através de plataforma de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, transferindo à empresa contratada a gestão das compras públicas, delegando a atribuição de seleção dos fornecedores de bens de caráter comum, pois as compras públicas, em regra geral, devem ser feitas por licitação pública.

2. Viola também a legislação federal, artigos 58 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967, pois as etapas de ordenação de despesas, liquidação e pagamento em compras públicas são atos de autoridade, não podendo essas funções ser exercidas por empresa privada contratada pela Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100113-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – É inconstitucional, por violar a regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, município contratar empresa privada para prestação de serviços continuados de Gestão de Compras, através de plataforma de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, transferindo à empresa contratada a gestão das compras públicas, delegando a atribuição de seleção dos fornecedores de bens de caráter comum, pois as compras públicas, em regra geral, devem ser feitas por licitação pública.

II – Viola também a legislação federal, artigos 58 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967, pois as etapas de ordenação de despesas, liquidação e pagamento em compras públicas são atos de autoridade, não podendo essas funções ser exercidas por empresa privada contratada pela Administração Pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100668-6R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 714 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REENQUADRAMENTO DE GASTOS COM PESSOAL. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM. VALOR DA MULTA. VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LINDB.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. O valor da multa aplicada encontra-se em acordo com o art. 22 da LINDB, bem como com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, pois ficou constatada a gravidade da conduta do agente e a reprobabilidade da sua conduta, diante de que os relatórios de gestão fiscal relativos aos 03 exercícios anteriores a 2018 foram julgados irregu-



lares, além de se observar que as receitas municipais no exercício de 2018 cresceram 10,8% em relação ao exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100668-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 02/2022;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado;

CONSIDERANDO que as receitas do Município de Brejo da Madre de Deus apresentaram, no exercício de 2018, um crescimento de 10,8% em relação ao exercício de 2017 (Receita Corrente Líquida do 3º quadrimestre de 2018 x Receita Corrente Líquida do 3º quadrimestre de 2017 = R\$ 86.421.949,17 / R\$ 77.984.160,84);

CONSIDERANDO que os relatórios de gestão fiscal relativos aos 03 exercícios anteriores ao ora em análise (2015, 2016 e 2017) foram julgados irregulares (Processo TCEPE nº 1760010-8 – Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE nº 1860007-4 - Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE nº 1960009-4 - Rel. Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO o atendimento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, quando da aplicação do valor da multa pecuniária, estando de acordo com a gravidade da conduta do agente, em consonância com o juízo de reprovabilidade e com as circunstâncias agravantes verificadas.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. n.º 0514/2021, o qual considerou irregular o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Brejo da Madre de Deus dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, aplicando-lhe multa de R\$ 64.800,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100292-1ED003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTÔNIO EVERTON SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 715 / 2022

RECURSO EMBARGOS. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É cabível, em grau de Recurso, o arquivamento da espécie recursal interposta em duplicidade contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100292-1ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Recurso de Embargos foi formalizado em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 17100292-1ED002;

CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

Em **arquivar** o presente processo de Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100292-1ED002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTÔNIO EVERTON SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 716 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para confrontar eventual divergência jurisprudencial de um julgado e outro.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.

3. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100292-1ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os “Embargos de Declaração servem para verificar a coerência interna do julgado, e não uma eventual incoerência oriunda de divergência jurisprudencial”, bem como “aclerar, tornar compreensível,



a Decisão embargada, mas jamais discutir a divergência jurisprudencial porventura existente neste Tribunal de Contas” (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE 1604519-1 – Acórdão T.C. nº 684/16 e Processo TCE-PE 1858795-1 – Acórdão T.C. nº 1033/18), seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial 624996/PR);

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nº 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20) e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 284/2022) em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100900-6R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 717 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LEI DE CRIMES FISCAIS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100900-6R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão TC nº 1488/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100900-6, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ/PE, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** , mantendo-se, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

dade das mesmas, não podem ser alterados os termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100754-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos ofertados pela recorrente se limitam à repetição das contrarrazões apresentadas em sua defesa prévia, já devidamente analisadas e afastadas no Voto do Relator, no âmbito do processo originário;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 48/2022; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100754-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 718 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LRF. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DO MONTANTE.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, ou ao menos de atenuar a gravi-

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159507-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-



LOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 719 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

- 1.As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
- 2.Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 3.Ausência de realização de seleção simplificada;
- 4.Contratações realizadas quando o Município já havia ultrapassado o limite de despesas com pessoal;
- 5.Não provimento do recurso, com manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159507-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1617/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050187-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades

que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção simplificada;
CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado, em muito, o limite de despesas com pessoal,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1617/2021.

Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100904-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 720 / 2022



RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL.
DESCUMPRIMENTO DA
LRF. NÃO ADOÇÃO DE
MEDIDAS VOLTADAS À
REDUÇÃO DO MONTANTE.
1. Quando o recorrente não
apresentar alegações ou doc-
umentos capazes de elidir as
irregularidades apontadas não
deve ser dado provimento ao
recurso.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100904-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 266/2022;
CONSIDERANDO que restou caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, uma vez que não foi feita prova de que foram adotadas medidas efetivas visando à redução da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a multa prevista no artigo 5º, §1º, da LF nº 10.028/2000 deve considerar o percentual fixo de 30% dos subsídios do gestor, considerado o período de apuração do RGF;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

21.05.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213051-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 721 /2022

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.
É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base



em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

autos do Processo TCE-PE nº 2057458-7, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas no Anexo Único daquele julgamento, em face da ausência do prévio procedimento seletivo, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. Jaziel Gonsalves Lages, em face da falha antes referida e pela inobservância da Resolução TC nº 001/2015.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213051-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 300/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057458-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a documentação elencada na Resolução TC nº 001/2015, para fins de análise da legalidade das contratações a cargo deste órgão de controle externo, não foi enviada na forma e no prazo estabelecidos;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as contratações objeto deste processo;

CONSIDERANDO que tal falha, *per si*, é de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade dessas admissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 300/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos